

AMICUS CURIAE **nos Tribunais Superiores**

Curso Advocacia nos Tribunais Superiores **Fundação Arcadas**

24 de fevereiro de 2023

Cassio Scarpinella Bueno

www.scarpinellabueno.com

www.facebook.com/cassioscarpinellabueno

[instagram: @scarpinellabueno](https://www.instagram.com/scarpinellabueno)

Amicus curiae

- ❑ Generalização do instituto pelo art. 138 do CPC a partir de específicas previsões legislativas
 - Controle *concentrado* de constitucionalidade (art. 7º § 2º Lei 9.868/1999)
 - Controle *incidental* de constitucionalidade (art. 482 §§ 1º e 3º CPC 1973)
 - Edição, revisão e cancelamento de súmulas do STF (art. 3º § 2º Lei 11.417/2006)
 - Repercussão geral do RE (art. 543-A § 7º CPC 1973)
- ❑ Legitimação das decisões por duplo aspecto:
 - Tessitura aberta do *texto* jurídico e necessidade de sua *interpretação* também diante de sua compreensão *social, política, econômica, etc.* (e não pessoal do magistrado)
 - Efeitos “vinculantes” (ou similares)
- ❑ *Amicus curiae* como sujeito processual apto a desempenhar esse papel

Art. 138 CPC

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema** objeto da demanda ou a **repercussão social** da controvérsia, poderá, por **decisão irrecorrível, de ofício** *ou* a requerimento das **partes** *ou* de **quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou admitir a **manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada**, com **representatividade adequada**, no prazo de **15 (quinze) dias** da sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* **não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de **embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao **juiz ou relator**, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes** do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

Quem pode ser *amicus curiae* ?

☐ Interesse institucional

- Representatividade adequada
- Uma palavra sobre a “imparcialidade” do *amicus*
- Especificidade do tema objeto da demanda
- Repercussão social da controvérsia
- *A qualidade* da contribuição (?)
- *Um “fiscal setorizado da ordem jurídica”*
 - Ministério Público
 - Ordem dos Advogados do Brasil
 - Defensoria Pública: *custos vulnerabilis*
 - Associações

Atuação do *amicus curiae*

□ Dinâmica da intervenção (art. 138 §§ 1º a 3º)

- Iniciativa(s)
- Prazo
- Não altera a competência
- Não tem legitimidade recursal (salvo ED e IRDR)
 - Intepretação ampliativa (?)
- Recorribilidade da decisão que defere/indefere a intervenção
- Limite para intervenção
- Fixação judicial do papel do *Amicus*
- Atuação por advogado (?)

Tribunais Superiores e “precedentes”

- ❑ Art. 927: referenciais a serem observados
 - Aplicações: Tutela de evidência (311 II); Improcedência liminar do pedido (332); Dispensa de remessa necessária (496 § 4º); Atuação monocrática do relator (932); Julgamento monocrático de conflito de competência (955 par ún); Reclamação (988); Desistência da ação (1040 §§ 1º a 3º)
- ❑ O “julgamento de casos repetitivos” (928)
- ❑ O processo de formação dos precedentes
 - Indispensável paralelo com o processo legislativo
 - Palavra de ordem: participação
 - Elementos extraíveis do CPC para sua construção

Amicus curiae e precedentes

- ❑ *Participação* na formação do precedente
- ❑ Equilíbrio de forças na oitiva de *amici curiae*
- ❑ Audiências públicas como *locus* adequado para oitiva do *amicus curiae*
 - **Jornadas I DPC/CJF 82:** Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, **o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio**, velando, assim, pelo respeito à amplitude do **contraditório**, **paridade** de tratamento e **isonomia** entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.

Reflexos na fundamentação

- ❑ *Qualidade* da motivação jurisdicional e *Amicus*
 - 982 § 2º: *dever* de serem enfrentados *todos* os argumentos favoráveis ou contrários à fixação da tese jurídica.
 - Prevalhecimento sobre a *restrição* do 1038 § 3º (Lei n. 13.256/2016)
 - ***Todos os fundamentos suscitados*** concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários
x *fundamentos relevantes* da tese jurídica ***discutida***
 - Art. 93 IX CF e do art. **489 § 1º IV** CPC

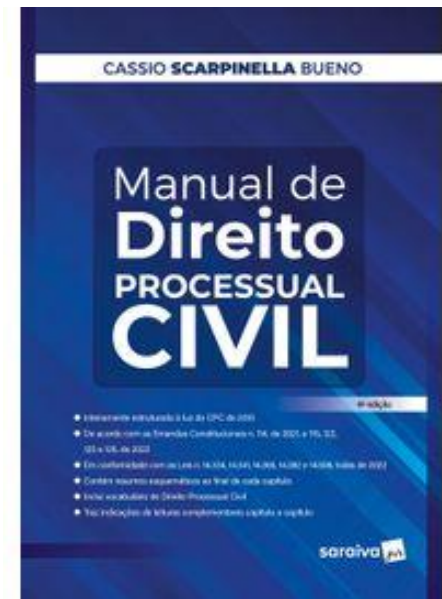
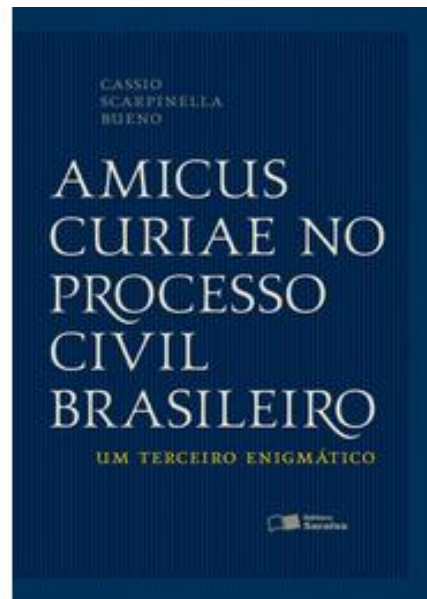
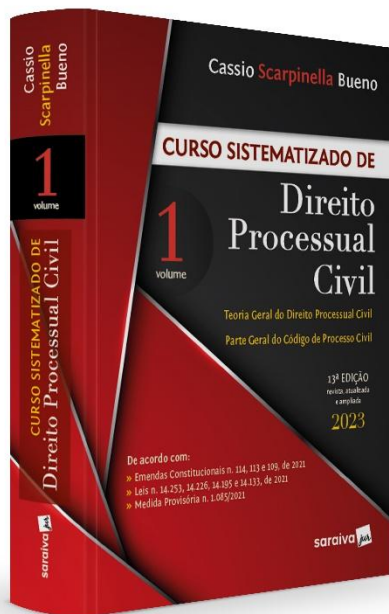
Reflexos recursais

- ❑ Necessária interpretação *ampliativa* dos §§ 1º e 3º do 138: para além dos ED e do IRDR
 - Quaisquer técnicas de formação de “precedentes”
- ❑ A fixação judicial do papel do *amicus* (art. 138 § 3º)
- ❑ Ideal: permitir que o *amicus curiae* recorra em prol do interesse que justifica a sua intervenção (996 par. ún)

Para pensar (criticamente)

- ❑ De novo, a tríplice forma de intervenção do *amicus curiae*
- ❑ *Indexador* formado sem contraditório paritário: nulo ?
 - Vinculação e “devido processo *constitucional*” ?
 - O “processo coletivo” e a “representatividade adequada”
- ❑ Estudo do direito jurisprudencial deve envolver o modo (o *processo*) de produção/aplicação/revisão dos precedentes
 - Ex.: o (esquecido) art. 8º da EC 45/2004
- ❑ Concretizando o “modelo constitucional do direito processual civil”
 - FISCALS da ordem jurídica

Muito obrigado !!!!



www.scarpinellabueno.com
www.facebook.com/cassioscarpinellabueno
instagram: @scarpinellabueno